



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.679541/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.849 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/08/2006

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DA DCOMP. AMBIGUIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO.

A Recorrente foi ambígua nos seus argumentos de defesa, o que levou a Autoridade Fiscal a concluir que o crédito que deveria ser considerado era de saldo negativo de CSLL, corroborado com argumentos da interessada de ter havido erro de preenchimento da DIPJ e da DCOMP.

COMPENSAÇÃO. MUDANÇA DE NATUREZA DE CRÉDITO DE DCOMP. PROCESSO ENCERRADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível alterar a natureza do crédito de DCOMP analisada em outro processo e integralmente homologada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO APURADO SUFICIENTE PARA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO.

Realizada diligência para verificação da suficiência do crédito para compensação, a Autoridade Fiscal constatou a suficiência do crédito para compensação dos débitos declarados na DCOMP aqui analisada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório nos termos da diligência constante no processo, para homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n.º 1201-005.848, de 12 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10880.679538/2009-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem que denegara o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL.

A compensação não foi homologada, de acordo com o Despacho eletrônico, pelo fato do crédito informado na DCOMP ser relativo a pagamento indevido ou maior de estimativa, que somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL.

A contribuinte alegou que teria se equivocado ao informar na DCOMP que o crédito seria de pagamento indevido ou a maior, quando na verdade o crédito se tratava de saldo negativo de CSLL. Alegou também erro formal de preenchimento da DIPJ, ao não computar devidamente o saldo negativo de IRPJ/CSLL para que a compensação pudesse ser realizada.

A decisão de 1ª instância considerou que no caso de pagamento indevido ou a maior, o crédito somente poderia ser utilizado para deduzir o IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração ou compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, por estar em vigor a IN SRF n.º 600/2005.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde reconhece que se equivocou ao informar que o crédito era relativo a pagamento indevido ou a maior, quando na realidade era saldo negativo, e no que diz respeito ao preenchimento da DIPJ, por um lapso, não foi devidamente composto o saldo negativo do IRPJ e da CSLL para que, posteriormente, a compensação pudesse vir a ser realizada.

O processo paradigma foi julgado por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em composição diversa da atual, tendo sido o julgamento convertido em diligência, de acordo com o entendimento que prevaleceu naquela oportunidade.

A diligência foi realizada pela Autoridade Fiscal diligenciante, que concluiu que o saldo negativo apurado foi suficiente para homologar integralmente a compensação do débito declarada na DCOMP aqui analisada.

Cientificada do Despacho de Diligência, a Recorrente apresentou manifestação às onde alega que apesar da Fiscalização ter concluído que o saldo negativo em discussão foi suficiente para a DCOMP analisada nos presentes autos, teria cometido impropriedade em relação às DCOMPS analisadas nos outros processos. Isto porque, segundo a Recorrente, o CARF teria determinado que a RFB homologasse as referidas DCOMPS como pagamento indevido ou a maior das estimativas de CSLL, tal como declarado, não determinando que a compensação fosse feita considerando como crédito saldo negativo.

A Recorrente entende que apesar do resultado ser quase o mesmo, seja considerando o crédito como pagamento indevido ou como saldo negativo, mas como no caso de pagamento indevido ou a maior da estimativa a Selic é aplicada a partir do pagamento, enquanto no saldo negativo apenas a partir do final do exercício, o crédito apurado seria maior no caso de pagamento indevido ou a maior.

Requeru ao final o provimento do recurso para que o crédito seja apurado como indevidamente ou a maior, com a correta aplicação da Selic a partir do pagamento das referidas estimativas, tal como declaradas nas referidas DCOMPS, e após o saldo disponível seja utilizado para compensação dos débitos declaradas nas DCOMPS analisadas nos outros processos.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário apresenta os requisitos de admissibilidade assim dele conheço.

A DRJ ratificou a conclusão do despacho decisório, que o crédito de pagamento indevido ou a maior somente poderia ser utilizado para deduzir o IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração ou compor o

saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, por estar em vigor a IN SRF n.º 600/2005,.

No CARF a Turma julgadora decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência afim de se verificar qual o real montante de saldo negativo do período em face das estimativas pagas, compensadas e do IRRF do período e se o saldo negativo apurado seria suficiente para compensação dos débitos declarados.

A Autoridade Fiscal diligenciante realizou a apuração do saldo negativo, concluindo que a Recorrente faria jus a um saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2006 de R\$ 299.372,41, apurado segundo a tabela abaixo:

Cálculo do SNEG da CSLL no AC 2006	
TOTAL DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	209.688,78
(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR PJ DE DIREITO PRIVADO	43.316,57
(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	399.057,29
(-)CSLL MENSAL - ESTIMATIVA COMPENSADA	66.687,33
CSLL A PAGAR	-299.372,41

A Autoridade Fiscal constatou que a Recorrente já havia utilizado parte do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 para compensação de débitos de COFINS, no valor de R\$ 23.288,65, remanescendo um saldo de R\$ 278.795,76 para compensação da DCOMPs abaixo relacionadas. Todas elas indicavam que o crédito era relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativas de CSLL do ano-calendário 2006:

PER/DCOM	Per. Apur.	Código Rec.	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
36210.34831.281207.1.3.04-4100	nov/07	5993-01	28/12/2007	97.335,67	0,00	0,00	97.335,67
21984.50596.281207.1.3.04-5501	nov/07	5993-01	28/12/2007	38.225,50	0,00	0,00	38.225,50
22548.85680.100108.1.3.04-0142	dez/07	6912-01	20/01/2008	13.395,18	0,00	0,00	13.395,18
14137.26642.100108.1.3.04-1276	dez/07	6912-01	20/01/2008	318,49	0,00	0,00	318,49
14137.26642.100108.1.3.04-1276	dez/07	5856-01	20/01/2008	11.562,24	0,00	0,00	11.562,24
16783.54410.300108.1.3.04-0395	dez/07	2484-01	31/01/2008	36.379,92	0,00	0,00	36.379,92
33304.11012.300108.1.3.04-0455	dez/07	5993-01	31/01/2008	70.227,36	0,00	0,00	70.227,36
33304.11012.300108.1.3.04-0455	dez/07	2484-01	31/01/2008	6.912,26	0,00	0,00	6.912,26
23662.41241.300108.1.3.04-8708	dez/07	2484-01	31/01/2008	22.993,64	0,00	0,00	22.993,64
16474.15668.300108.1.3.04-7848	dez/07	2484-01	31/01/2008	35.522,90	0,00	0,00	35.522,90
Total				332.873,16	0,00	0,00	332.873,16

Apesar de ter sido indicado que a origem do crédito era pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, a Autoridade considerou na apuração que a origem do crédito era saldo negativo de CSLL do ano-calendário, pelo fato da Recorrente assim ter consignado que se tratasse os créditos como se fossem dessa natureza e a resolução do CARF determinou que se verificasse qual o tipo de crédito de acordo com a situação fática encontrada

Embora se tenha afastado o óbice do PGIM de estimativas, a Decisão não determinou que a análise de mérito fosse feita como PGIM ou como saldo negativo, mas que se verificasse o tipo de crédito de acordo com a situação fática.

Seria desaconselhável fazer uma mistura, tratando algumas DCOMP como PGIM e outras como SN. Como o próprio contribuinte solicitou que se tratasse como SN, e os processos em diligência também apontam esse caminho, far-se-ão os cálculos de todos os documentos considerando como crédito de saldo negativo AC 2006.

Como as DCOMP foram transmitidas nas datas de vencimento (ou antes), estão corretas as informações dos débitos sem acréscimos legais. Segue o cálculo das compensações.

Data Compens	Valor do Débito	Valor do Crédito	Variação Selic (%)	Valor do Crédito Corrigido	Valor do Saldo do Débito	Valor do Crédito Original Utilizado	Valor do Saldo do Crédito
28/12/2007	97.335,67	278.795,76	10,41	310.606,36	0,00	87.367,09	191.428,67
28/12/2007	38.225,50	191.428,67	10,41	213.270,69	0,00	34.310,65	157.118,02
10/01/2008	13.395,18	157.118,02	11,25	176.364,98	0,00	11.933,35	145.184,67
10/01/2008	318,49	145.184,67	11,25	162.969,80	0,00	283,73	144.900,94
10/01/2008	11.562,24	144.900,94	11,25	162.651,31	0,00	10.300,44	134.600,51
30/01/2008	36.379,92	134.600,51	11,25	151.089,07	0,00	32.409,73	102.190,78
30/01/2008	70.227,36	102.190,78	11,25	114.709,15	0,00	62.563,35	39.627,43
30/01/2008	6.912,26	39.627,43	11,25	44.481,79	0,00	6.157,92	33.469,51
30/01/2008	22.993,64	33.469,51	11,25	37.569,53	0,00	20.484,31	12.985,20
30/01/2008	35.522,90	12.985,20	11,25	14.575,89	20.947,01	12.985,20	0,00

A Autoridade Fiscal concluiu que o crédito apurado seria suficiente para compensação integral do débito de estimativa de IRPJ de nov/2007 no valor de R\$ 38.225,50 declarado na DCOMP n.º 21984.50596.281207.1.3.04-5501, analisada nos presentes autos.

Portanto, o crédito (SN AC 2006) seria suficiente para homologar totalmente as DCOMP 36210.34831; 21984.50596; 22548.85680; 14137.26642; 16783.54410; 33304.11012 e 23662.41241. E homologar parcialmente a DCOMP 16474.15668. (grifei)

Com as informações acima, entende-se realizada a diligência solicitada.

A Recorrente tomou ciência do Despacho de Diligência, e apresentou manifestação às e-fls. 190-195, na qual alegou que o CARF deixou à cargo da RFB a decisão para que homologasse as referidas DCOMPs como pagamento indevido ou a maior das estimativas CSLL do ano calendário de 2006, tal como declarado, ou como saldo negativo, mas não determinou que a origem do crédito fosse saldo negativo como o fez a Fiscalização.

Aduz a Recorrente que apesar do crédito apurado, ter sido considerado como pagamento indevido/menor ou saldo negativo ser quase o mesmo, haveria diferença substancial na atualização do crédito pela SELIC, uma vez que no caso de pagamento indevido ou maior da estimativa a SELIC

é aplicada a partir do pagamento, e no caso do saldo negativo apenas ao final do exercício, com a apuração do saldo.

Por conta da diferença acima apontada, requereu que as DCOMPs 36210.34831.281207.1.3.04-4100 (processo n.º 10880.679537/2009-39); 16783.54410.300108.1.3.04-0395 (processo n.º 10880.679540/2009-52) e 23662.41241.300108.1.3.04-8708 (processo n.º 10880.679542/2009-41) fossem calculadas como compensação de estimativas pagas indevidamente ou a maior, com a aplicação da SELIC ao crédito a partir da data do pagamento, e somente após isso apurar se haveria saldo devedor nas DCOMPs 21984.50596.281207.1.3.04-5501; 14137.26642.100108.1.3.04-1276; 33304.11012.300108.1.3.04-0455 e 16474.15668.300108.1.3.04-7848, objetos dos processos n.º 10880.679538/2009-83; 10880.961284/2011-69; 10880.679541/2009-05; 10880.679543/2009-96 abrangidos pelo Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.823/2021,

O único argumento apresentado pela Recorrente contra o Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.823/2021 foi contra a assunção pela Autoridade Fiscal Diligenciante que a origem do crédito de todas as DCOMPs era de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006.

Apesar da DCOMP aqui analisada ter sido integralmente homologada, a Recorrente apresenta argumentos contra a apuração realizada pela Autoridade Fiscal, pelo fato de restar uma DCOMP que utiliza o mesmo direito creditório, saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 não integralmente homologada.

No caso dos processos 10880.679537/2009-39 e 10880.679542/2009-41, constato que foram encerrados no âmbito administrativo e as DCOMPs foram homologadas com o crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006. Não cabe no âmbito deste processo, revisar decisão já encerrada no âmbito administrativo.

No caso dos processos 10880.679538/2009-83, 10880.961284/2011-69 e 10880.679541/2009-05, estes ainda se encontram em julgamento no CARF, na data de 29/05/2022, tendo sido analisados pela Autoridade Fiscal no mesmo Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.823/2021 do presente processo.

No Despacho de Diligência EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 24.823/2021, quase todas as DCOMPs que a Recorrente encaminhou utilizando como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL do ano-calendário 2006 foram homologadas. A única DCOMP parcialmente homologada foi a DCOMP n.º 16474.15668.300108.1.3.04-7848 analisada nos presentes autos.

Ocorre que as DCOMPs ainda em discussão, ou foram consideradas homologadas pela Autoridade Fiscal ou parcialmente homologada como

caso da DCOMP n.º16474.15668.300108.1.3.04-7848 (analisada no processo n.º 10880.679543/2009-96). Dessa forma, por estarem sendo discutidas cada uma em processo próprio, não é pertinente a discussão da suficiência do crédito apurado para homologação da outra DCOMP.

Considerando que a Autoridade Fiscal considerou que o crédito apurado foi suficiente para homologação integralmente da DCOMP n.º 21984.50596.281207.1.3.04-5501, aqui analisada, há que dar provimento ao recurso.

Pelo acima exposto, voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório nos termos da diligência de e-fl. 181, para homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório nos termos da diligência constante no processo, para homologar a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator